



JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 43/2025 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.043439/2025-11

Maceió-AL, 03 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº: 23041.021449/2025-97

ASSUNTO: Supostas condutas irregulares de docente.

Trata-se de denúncia protocolada perante o sistema Fala.BR da Ouvidoria através do Protocolo nº 23546.046263/2025-60, indicando supostas condutas irregulares como ausências e atrasos reiterados, questões pedagógicas e de tratamento inadequado por parte de servidor.

DO RELATÓRIO

Consta da manifestação que o servidor identificado falta às aulas reiteradamente sem justificativas, chega atrasado nas aulas com frequência e não realiza as devidas reposições das aulas.

DA ANÁLISE

A partir da autuação do processo, a Corregedoria realizou diligências investigativas, com a elaboração de Matriz de Responsabilização. Nesse aspecto, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, tem-se que:

- foram realizadas diligências junto às responsáveis no campus pela Direção de Ensino, Coordenação Pedagógica e Coordenação de Gestão de Pessoas a fim de verificar a existência de elementos de informação relacionados à demanda recepcionada. Não houve manifestação da Direção de Ensino, mesmo com reiterações e com a intervenção do Diretor Geral. Os demais setores encaminharam informações e documentações comprobatórias;
- realizou-se oitivas com 03 (três) alunos do docente investigado. Os alunos confirmaram os fatos denunciados no Fala.BR referentes às ausências e atrasos frequentes do docente, a não reposição de aulas, o não esclarecimento de dúvidas dos alunos, a não orientação quanto aos conteúdos e atividades da disciplina, a falta de explicação prévia das avaliações que seriam aplicadas à turma e ausência de critérios avaliativos previstos nas normas do Ifal. Relataram que em comparação com outra turma, eles se sentiram prejudicados na disciplina lecionada pelo docente, pois as aulas dele eram as duas primeiras, e ele frequentemente faltava ou chegava atrasado. Mencionaram que percebiam uma conduta diferenciada com as alunas por parte do docente, mas que não sabiam informar nada especificamente. Disseram que a turma não tomou nenhuma providência junto à gestão, pois tinham receio de retaliação por parte do docente, considerando que ele é o coordenador do curso;
- da análise dos documentos obtidos, verificou-se em resumo que: a Coordenação Pedagógica tem conhecimento da situação denunciada e do que foi relatado pelos estudantes ouvidos pela Corregedoria. Tanto no que diz respeito às ausências e

atrasos, quanto no que diz respeito ao comportamento do professor em relação com a turma;

- dos documentos encaminhados, consta registro de 47 (quarenta e sete) faltas no período de julho de 2024 a agosto de 2025. A gestão do *campus* indicou que o sistema de controle utilizado registra o recebimento das justificativas das faltas dos docentes, mas não há nenhum tipo de alerta que indique os que não encaminham. Não há, nos documentos encaminhados à Corregedoria, o registro de justificativas ou reposição de aulas para as faltas e atrasos do docente. Assim, restou evidente, como mencionado nas oitivas realizadas, prejuízos de ordem acadêmica para os alunos;
- vale dizer que a reposição de assuntos/conteúdos não ministrados não se confunde com a efetiva compensação de jornada de trabalho, uma vez que, a despeito do tipo de ausência, tem-se a necessidade de retomada e ministração de conteúdos pendentes, considerando a necessidade de cumprimento da ementa da disciplina. Além disso, há de se ter em mente que o "aviso" de falta por si só não se reflete em justificativa para a ausência, cabendo, nos casos de faltas justificadas, validadas pela chefia, a respectiva compensação de jornada dentro do prazo legal, e, no caso de faltas injustificadas, o respectivo desconto, conforme prevê o art. 44 da Lei 8.112/90;
- diante disso, e conforme a instrução realizada, observou-se a existência de elementos de informação que corroboram com o que fora denunciado e que satisfazem a robustez mínima de materialidade para o padrão probatório relativo ao presente juízo de admissibilidade;
- nesse aspecto, observou-se a materialidade afeta ao descumprimento de deveres funcionais, com destaque para o dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo (art. 116, I, da Lei 8.112/90, de observar as normas legais e regulamentares (art. 116, II, da Lei 8.112/90), de manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 116, IX, da Lei 8.112/90) e o de ser assíduo e pontual ao serviço (art. 116, X, da Lei 8.112/90). No contexto da referida norma, ser assíduo é qualidade de quem comparece com regularidade e exatidão ao lugar onde tem de desempenhar suas funções. Já a pontualidade está relacionada à precisão no cumprimento do horário de trabalho. No tocante a tais deveres, tem-se que, a rigor, faltas e atrasos, quando injustificados, devem gerar os respectivos descontos na remuneração do servidor e não autorizam compensação em dias ou horários posteriores. Tais descontos, por sua vez, não afastam a incidência da infração disciplinar, podendo o servidor ainda responder pela inobservância dos deveres supracitados;
- identifica-se, ainda, diante dos relatos indicados, a inobservância dos gestores do campus à Lei nº 8.112/90, em seu artigo 166, inciso VI, que indica ser dever do servidor levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração. Uma vez que não há registro de providências quanto à busca por uma resolução do conflito entre o docente e os estudantes, e não há registro da atuação da gestão mesmo ciente das faltas e atrasos do servidor, não tendo sido aplicado o que dispõe a Legislação relativa ao tema;
- de todo modo, evidenciadas as questões relacionadas à ausência de efetiva ministração de aulas para os discentes, dados os enquadramentos suscitados, com detalhamento de análise constante na matriz de responsabilização emitida, verifica-se a existência de irregularidade que viabiliza a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), uma vez que, após a conclusão de possível procedimento acusatório, poderia ensejar a aplicação de suspensão até 30 (trinta) dias;
- sob essa perspectiva, cumpre destacar que foram analisados os critérios objetivos previstos na calculadora de viabilização do TAC, disponibilizada pela CGU, considerando que a Portaria Normativa nº 27, de 11 de outubro de 2022, estabelece a obrigatoriedade de propositura do Termo de Ajustamento de Conduta sempre que presentes os requisitos legais exigidos;

- no que concerne ao TAC, sabe-se que ele se apresenta como um procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos, conforme previsão na Portaria Normativa CGU supracitada, em que, por meio dele, o agente público se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, tendo como requisitos para celebração: a) que o investigado não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais; b) não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento; e c) tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública;
- assim, identificada a possibilidade, **baseada na priorização de tal instrumento, que não se confunde com qualquer penalidade administrativa**, entendemos que a celebração de TAC se coaduna com a aplicação dos princípios da razoabilidade e eficiência no caso concreto, buscando a correção das situações identificadas e evitando falhas futuras acerca daquilo que foi tratado;
- frisa-se que, em não se aceitando a proposta de TAC, ter-se-á, com base na Portaria Normativa supracitada, **a instauração de procedimento administrativo disciplinar, de natureza acusatória**, considerando os elementos de informação levantados no presente processo;
- isso posto, atentando para as competências desta Unidade Correcional, no sentido de promover iniciativas preventivas, voltadas à conscientização e orientação da comunidade do Ifal, entende-se pela instrução de recomendações aos envolvidos;
- **RECOMENDA-SE à Coordenação Pedagógica do campus** que, nos termos do art. 116, VI, da Lei nº 8.112/90, sempre que ciente de irregularidades em razão do cargo, que leve ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
- **RECOMENDA-SE à Coordenação de Gestão de Pessoas do campus** que, consoante o art. 44 da Lei nº 8.112/90, realize os devidos descontos relativos às faltas não justificadas do servidor investigado;
- ademais, **RECOMENDA-SE à Diretoria de Apoio Acadêmico do campus** o efetivo envio das faltas não justificadas do docente à CGP do campus para a realização dos descontos na folha de pagamento do servidor, bem como, a realização de ajustes necessários nos procedimentos relacionados ao monitoramento da frequência e acompanhamento concernente à efetiva ministração de aulas por parte dos docentes do campus, a fim de se aferir com exatidão os aspectos relacionados à assiduidade, pontualidade e efetivo desempenho das atribuições do cargo, zelando pelo processo de ensino-aprendizagem dos estudantes, sob pena de responsabilização futura com base no art. 124 da Lei nº 8.112/90 ou outras aplicáveis aos casos concretos.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, **DECIDIMOS pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o servidor**, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022.

À equipe da Corregedoria para emissão de notificação ao docente, tendo em vista a adoção de medidas para viabilizar a possível celebração do respectivo Termo e demais providências cabíveis, encaminhando cópia do presente Juízo à CGP e áreas de ensino do campus (DE, DAA e CP), a fim de atentar para as recomendações indicadas em seu teor.

(Assinado digitalmente em 03/11/2025 12:03)
MARILIA CRISTYNE SOUTO GALVAO BARROS MATSUMOTO
CORREGEDOR - TITULAR
REIT-CORREG (11.01.54)
*Matrícula: 17****3*

Processo Associado: 23041.021449/2025-97

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **43**, ano: **2025**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **03/11/2025** e o código de verificação: **2926186d12**